



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.19.044672-4/000  
**Relator:** Des.(a) Moreira Diniz  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Moreira Diniz  
**Data do Julgamento:** 25/11/0020  
**Data da Publicação:** 12/01/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JAÍBA - LEI MUNICIPAL Nº. 847/2015 - ARTIGO 156 - TAXA DE EXPEDIENTE - EMISSÃO DE GUIA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER REMUNERADO POR TAXA - APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS, PETIÇÕES E DOCUMENTOS NOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA, LAVRATURA DE TERMOS E CONTRATOS COM O MUNICÍPIO, ALTERAÇÕES CADASTRAIS, FORNECIMENTO DE CERTIDÕES QUE NÃO DIGAM RESPEITO A INFORMAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL DO REQUISITANTE - SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS - POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO POR TAXA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A guia de recolhimento do tributo é o instrumento pelo qual o contribuinte pode quitar sua obrigação, sendo certo que o 'serviço' de expedição de guia de pagamento é inerente ao ato de exigência do tributo. Assim, resta claro que a exigência de taxa para emissão do documento contraria o disposto no artigo 144, II, da Constituição Estadual.

- A apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, alterações cadastrais, fornecimento de certidões que não digam respeito a informações de interesse pessoal do requisitante, são serviços divisíveis e específicos, não havendo dúvida de que podem ser remunerados por taxa, não havendo como falar em inconstitucionalidade da taxa de expediente para remunerá-los.

V.v. A Constituição Estadual (artigo 4º, caput e §2º) e a Constituição da República (artigo XXXIV, 'a') também asseguram o exercício do direito de petição, como na apresentação de requerimentos, petições e recursos, independentemente do pagamento de taxas. Pedido julgado parcialmente procedente para também declarar a inconstitucionalidade da expressão "a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura" no artigo 156 e do item 6, "a", "b" e "c", Anexo VII, da Lei n. 847/2015 do Município de Jaíba.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.044672-4/000 - COMARCA DE JACUÍ - REQUERENTE(S): DEFENSOR PÚBLICO GERAL - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE JAÍBA E OUTRO(A)(S), PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ  
RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de ação de direta de inconstitucionalidade promovida pelo Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais "em face do artigo 156, artigo 157, artigo 158 e artigo 159, parágrafo único e Tabela VII (item 2, 'a' e 'b', item 4, 'a', 'b' e 'c', item 6 'a', 'b' e 'c', item 8 e item 9, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', todos da Lei 847/15 (Código Tributário Municipal de Jaíba)".

O autor narra que a taxa de expediente exigida pelo Município de Jaíba tem "como escopo custear os serviços inespecíficos, indivisíveis, não mensuráveis e insuscetíveis de serem referidos a determinado contribuinte, sendo em prol de toda a comunidade e, portanto, impossível de individualização

dos respectivos usuários"; que, entre outros serviços, a taxa de expediente é exigida para expedição de guia de recolhimento de impostos; e que, "de igual modo, é também inconstitucional a cobrança de taxa de "expediente" para emissão de certidão e realização de protocolos, já que a todos são assegurados, independente do pagamento de taxas, os direitos de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e de obtenção de certidões e repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal". Por fim, sustenta a presença dos requisitos para o deferimento da medida cautelar, e pede a suspensão liminar da "eficácia dos seguintes preceitos: artigo 156, artigo 157, artigo 158 e artigo 159, parágrafo único e Tabela VII (item 2, 'a' e 'b', item 4, 'a', 'b' e 'c', item 6 'a', 'b' e 'c', item 8 e item 9, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', todos da Lei 847/15 (Código Tributário Municipal de Jaíba)", e pugna, ao final, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados.

A medida cautelar foi parcialmente deferida, para suspender a expressão "a emissão de guias de tributos" contida no artigo 156 da lei municipal 847/2015.

Há parecer Ministerial, pela "procedência parcial do pedido para se declarar a inconstitucionalidade das expressões "a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura" e "a emissão de guias de tributos", constantes no art. 156, e dos itens 2, "a" e "b"; 4, "a", "b" e "c"; 6, "a", "b" e "c"; 9, "a", do Anexo VII, da Lei n. 847/2015, do Município de Jaíba".

O autor impugna a taxa de expediente, prevista nos artigos 156, 157, 158, 159, parágrafo único e Tabela VII (item 2, 'a' e 'b', item 4, 'a', 'b' e 'c', item 6 'a', 'b' e 'c', item 8 e item 9, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', todos da Lei 847/15 (Código Tributário Municipal de Jaíba), os quais reproduzo:

"Art. 156. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, a lavratura de termos e contratos com o Município, a emissão de guias de tributos e as alterações cadastrais.

Art. 157. A Taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e tem como base de cálculo o custo dos serviços prestados, conforme estimativa obtida em estudos técnicos, com valores descritos no anexo VII.

Art. 158. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 159. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, com exceção das certidões atinentes ao exercício de atividade econômica e aos dados e informações vinculadas aos controles tributários do Município.

Parágrafo único - A taxa de expediente poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) quando o serviço público a que se destina for prestado de forma acumulada com outros procedimentos administrativos, conforme dispuser o Regulamento"

## ANEXO VII

### TAXA DE EXPEDIENTE

#### ESPECIFICAÇÃO

##### 1) ALVARÁS:

- a) De licença concedida ou outros
- b) De aprovação parcial ou total de arruamentos e loteamentos

##### 2) ATESTADOS:

- a) Por uma folha
- b) que exceder, por folha

##### 3) APROVAÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:

- Por decreto, de aprovação parcial ou total

##### 4) CERTIDÕES:

- a) Por folha
- b) que exceder, por folha

c) Busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"

5) CONCESSÕES - ATO DO PREFEITO CONCEDENDO:

- c) permissão por exploração, a título precário de serviço ou atividade
- d) contratos com município

6) REQUERIMENTOS:

- a) por petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por uma folha
- b) que exceder, por folha
- c) para emissão de nota fiscal avulsa

7) AVERBAÇÃO:

- Em decorrência do lançamento de propriedade de um para outro contribuinte

8) CADASTRO:

- cadastro

9) DIVERSOS:

- a) a cada guia ou conhecimento expedido para recolhimento do tributo
- b) prorrogação de prazo de contrato com o município - sobre o valor da prorrogação
- c) termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página ou fração
- d) transferências de contratos de natureza, além do termo respectivo, sobre qualquer o valor
- e) transferência de local de firma ou ramo de negócio
- f) transferência de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado".

A instituição de taxas está prevista na Constituição Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 144 - Ao Estado compete instituir:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

Já as definições do que vem a ser poder de polícia e dos serviços que podem ser remunerados por taxa, encontram-se nos artigos 78 e 79 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

Por outro lado, no que diz respeito à Taxa de Expediente, a mesma é exigida na forma do artigo 156 da lei municipal 847/2015, e tem como fato gerador os serviços de apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, emissão de guias de tributos e alterações cadastrais. Tais serviços foram detalhados no Anexo III da referida lei municipal.

Embora, quando do julgamento da cautelar, tenha entendido inicialmente que a mencionada taxa aparentava ser inconstitucional, em nova análise aprofundada do caso, entendo que, entre todos os serviços listados, o único que não pode ser remunerado por taxa é o de emissão de guias para pagamento de tributos. Isso porque, a guia de recolhimento do tributo é o instrumento pelo qual o contribuinte pode quitar sua obrigação, sendo certo que o 'serviço' de expedição de guia de pagamento é inerente ao ato de exigência do tributo. Assim, resta claro que a exigência contraria o disposto no artigo

144, II, da Constituição Estadual.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que "a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte" (RE 789218 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

Quanto aos demais serviços detalhados no Anexo VII - concessão de alvarás (item 1) e atestados (item 2), aprovação de arruamentos e loteamentos (item 3), fornecimento de certidões (item 4), concessões e contratos com o Município (item 5), requerimentos (item 6), averbações (item 7), cadastros (item 9), prorrogação de prazos de contratos, termos e registros em livros municipais, transferência de contratos de natureza, transferência de local de firma ou ramo de negócio, transferência de privilégio de qualquer natureza (item 9, letras 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f'), configuram contraprestação direta ao contribuinte, sendo divisíveis e específicos, motivo pelo qual podem ser remunerados por taxa.

Nesse ponto, destaco que não há como falar que a exigência da taxa para o fornecimento de certidões contraria o disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Constituição Estadual. Isso porque, o artigo 159 da lei municipal 847/2015 garante a isenção da taxa, quando a certidão a ser fornecida pela Municipalidade tiver por objeto o fornecimento de informações de interesse pessoal do requisitante.

Assim, o tributo somente será exigido para o fornecimento de outras certidões, o que configura serviço específico e divisível.

Com tais apontamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a emissão de guias de tributos" do artigo 156 da lei 847/2015 e item 9, 'a', do Anexo VII, todos da lei municipal 847/2015, do Município de Jaíba.

Cumpra-se o disposto no artigo 336 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sem custas.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em face dos artigos 156, 157, 158 e 159, parágrafo único, e Tabela VII (itens 2, 'a' e 'b'; 4, 'a', 'b' e 'c'; 6 'a', 'b' e 'c'; 8 e 9, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', todos da Lei n. 847/2015, Código Tributário Municipal de Jaíba.

De acordo com o artigo 156 da Lei n. 847/2015 do Município de Jaíba, a Taxa de Expediente tem como fato gerador a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, bem como emissão de guias de tributos e alterações cadastrais.

Conforme o Anexo VII da Lei Municipal, a taxa de expediente compreende:

1) ALVARÁS:

- a) De licença concedida ou outros.....
- b) De aprovação parcial ou total de arruamentos e loteamentos

2) ATESTADOS:

- a) Por uma folha.
- b) que exceder, por folha .

3) APROVAÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:

- Por decreto, de aprovação parcial ou total

4) CERTIDÕES:

- a) Por folha
- b) que exceder, por folha
- c) Busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"

5) CONCESSÕES - ATO DO PREFEITO CONCEDENDO:

- c) permissão por exploração, a título precário de serviço ou atividade
- d) contratos com município,

6) REQUERIMENTOS:

- a) por petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por uma folha
- b) que exceder, por folha
- c) para emissão de nota fiscal avulsa

7) AVERBAÇÃO:

- Em decorrência do lançamento de propriedade de um para outro contribuinte

8) CADASTRO:

- cadastro

9) DIVERSOS:

- a) a cada guia ou conhecimento expedido para recolhimento do tributo
- b) prorrogação de prazo de contrato com o município - sobre o valor da prorrogação
- c) termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página ou fração
- d) transferências de contratos de qualquer natureza, além do termo respectivo, sobre o valor
- e) transferência de local de firma ou ramo de negócio
- f) transferência de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado (destaquei).

O fato gerador de toda taxa de serviço deve ser a prestação de um serviço público específico e divisível. Tais requisitos são fatores essencialmente marcantes na hipótese de incidência tributária, de modo que somente dessa maneira é que se chega ao destinatário do serviço e ao contribuinte obrigado ao pagamento da exação.

A Taxa de Expediente cobrada em razão da emissão de guias tributárias pelo Município de Jaíba (item 9, "a") não representa um serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte, sendo a emissão de papéis feita no interesse exclusivo da Administração Pública, o que revela a sua inconstitucionalidade, consoante entendimento consolidado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 789218 RG, j. 17/04/2014).

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais assegura, no seu território e nos limites de sua competência, "os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País", estabelecendo que "independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal" (artigo 4º, caput e parágrafo segundo, CEMG).

Assim, em relação à taxa cobrada pela Administração pela obtenção de atestados e certidões (itens 2, "a" e "b"; 4, "a", "b" e "c"), forçoso conferir interpretação que exclua da hipótese de incidência do tributo a atividade estatal de fornecimento de atestados e certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme já decidiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 3278 (j. 03/03/2016).

Entretanto, tal como destacado pelo eminente Desembargador Relator, a própria Lei n. 847/2015, em seu artigo 159, ressalva a imunidade tributária relativa aos atestados e certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, o que evidencia a ausência de interesse na declaração de inconstitucionalidade dos itens 2, "a" e "b"; 4, "a", "b" e "c".

A propósito, confira:

Art. 159. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, com exceção das certidões atinentes ao exercício de atividade econômica e aos dados e informações vinculadas aos controles tributários do Município.

Todavia, a Constituição Estadual e a Constituição da República (artigo XXXIV, 'a') também asseguram o exercício do direito de petição, como na apresentação de requerimentos, petições e recursos (item 6, "a", "b" e "c"), independentemente do pagamento de taxas, segundo leciona o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, bem como já decidiu o Ministro CEZAR PELUSO, respectivamente:

"O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas." (Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017, p. 143).

"É que esta Corte julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo (RE nº 389.383, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJ de 29.6.2007). Ora, se não se admite a exigência para apresentação de recurso administrativo, com muito mais razão o exercício constitucional do direito de petição também não pode ser submetido a prévio recolhimento de qualquer valor, sobretudo como espécie, em que o Município de Ribeirão Preto cobrava pelo fornecimento de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como pelo protocolo ou ingresso de petições para defesa de quaisquer direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder." (SL 408, Julgamento: 09/07/2010, Publicação: 03/08/2010).

Note-se que o artigo 159 da Lei n. 847/2015 limita o direito de petição, "direito assegurado a brasileiros ou estrangeiros, que se presta tanto à defesa de direitos individuais contra



eventuais abusos, como também para a defesa de interesse geral e coletivo" (Curso de direito constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 12. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017.p. 418).

Assim, revela-se inconstitucional a Taxa de Expediente cobrada com base no item 6, "a", "b" e "c", segundo já decidiu este Órgão Especial:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE. ART.122 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/1990, ALÍNEAS "B", "C", "E", "F", E "G", CAPUT, E ITENS 1 E 2, DA TABELA II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1990 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 57/2003), DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO.** - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Nos moldes em que está instituída a Taxa de Expediente no âmbito do Município de Ituiutaba não há um serviço público divisível e específico prestado ou colocado à disposição do contribuinte, trata-se de emissão de papéis feita no interesse próprio da Administração Pública, sem contraprestação em favor do contribuinte. Não há disponibilização de serviço nos moldes do art. 79 do CTN. - Com relação à atividade de expedição de certidões de interesse particular e o exercício do direito de petição, tem-se que são situações amparadas pela imunidade tributária, e, sendo assim, inconstitucional a exigência do pagamento de taxas para a sua realização. - Precedentes deste Órgão Especial (Ação Direta Inconst 1.0000.12.118937-7/000, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 23/10/2015 / 1.0000.12.061477-1/000, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 18/01/13). V.V. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.067613-6/000, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2017, publicação da súmula em 13/07/2017 - destaquei).

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. TAXA DE EXPEDIENTE. EMISSÃO DE GUIAS E CARNÊS. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.** - A previsão de taxa de expediente pela emissão de guias ou carnês para o recolhimento de tributos excede a hipótese de incidência desta espécie tributária prevista no art. 144, II, da Constituição Federal, por não configurar um serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, mas um instrumento de arrecadação que atende ao interesse da Administração.- A atividade de expedição de certidões de interesse particular e o exercício do direito de petição são fatos jurídicos preservados pela imunidade tributária, sendo inconstitucional a exigência do pagamento de taxas para a sua realização. - A revogação superveniente dos dispositivos legais que estipulavam a taxa de conservação de vias e logradouros públicos torna prejudicada a arguição de constitucionalidade nesse aspecto. - Arguição prejudicada em parte. - Procedência parcial da representação. (Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.118937-7/000, Relatora: Des<sup>a</sup>. Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/10/2015, publicação da súmula em 23/10/2015 - destaquei).

Os demais itens impugnados do Anexo VII do Código Tributário Municipal (itens 8; 9, "b", "c", "d", "e" e "f"), contudo, referem-se a serviços prestados pelo Município de Jaíba em benefício do contribuinte, não havendo inconstitucionalidade na cobrança de taxa como contraprestação.

Com essas considerações, pedindo vênias para divergir parcialmente do judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator, julgo parcialmente procedente o pedido para também declarar a inconstitucionalidade da expressão "a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura" no artigo 156 e do item 6, "a", "b" e "c", Anexo VII, da Lei n. 847/2015 do Município de Jaíba.

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

Com a devida vênias do eminente Relator, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo i. Des. Edilson Fernandes.

**DES. EDGARD PENNA AMORIM**

Coerente com a manifestação majoritária deste eg. Órgão Especial por ocasião do julgamento da medida cautelar, peço vênias ao em. Relator e aos demais em. Pares que o acompanham para aderir à divergência parcial inaugurada pelo em. Des. EDÍLSON OLÍMPIO FERNANDES.

**DES. PAULO CÉZAR DIAS**

Data vênias, acompanho a divergência inaugurada pelo em. Des. Edilson Fernandes.

DES. ARMANDO FREIRE

Com a vênua devida, adiro à divergência parcial na conformidade do r. voto encaminhado pelo em. Des. Edilson O. Fernandes.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Peço vênua ao e. Relator, Desembargador Moreira Diniz, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo i. Des. Edilson Fernandes, pois a ressalva quanto às informações de interesse pessoal contida na norma impugnada é inábil para efetivamente resguardar a imunidade tributária para o direito de petição enquanto garantia fundamental prevista no inciso XXXIV do art. 5º da CRFB/ 1988, vez que fica a critério do órgão da Prefeitura aferir se as informações requisitadas são de interesse pessoal (STF/ADI 2.969, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

DES. TIAGO PINTO

Com a devida vênua do em. Relator Des. Moreira Diniz, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo em. Des. Edilson Fernandes.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Peço vênua ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo eminente Desembargador Edilson Fernandes.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Acompanho a divergência instaurada pelo e. Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a vênua respeitosa ao eminente Relator, adiro à divergência parcial inaugurada pelo ilustre Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Com a devida vênua ao Em. Relator, acompanho a divergência parcial para, também, declarar a inconstitucionalidade da expressão "a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura" no artigo 156 e do item 6, "a", "b" e "c", Anexo VII, da Lei n. 847/2015 do Município de Jaíba, notadamente para assegurar o exercício do direito de petição, independentemente do pagamento de taxas, conforme assegurado pela Constituição.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o Relator.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o Relator.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o Relator.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais